



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

TÂMARA MIRELY SILVEIRA SILVA

**DIREITO DOS ANIMAIS: UM ESTUDO DO ABANDONO NO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE**

**CAMPINA GRANDE
2018**

TÂMARA MIRELY SILVEIRA SILVA

**DIREITO DOS ANIMAIS: UM ESTUDO DO ABANDONO NO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Universidade Estadual da Paraíba.
Área de concentração: Direito do Trabalho

Orientador: Prof. Dr.: Sérgio Cabral dos
Reis

**CAMPINA GRANDE
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S856d Silva, Tamara Mirely Silveira.
Direito dos animais [manuscrito] : um estudo do abandono no município de Campina Grande / Tamara Mirely Silveira Silva. - 2018.
27 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.
"Orientação : Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Proteção Animal. 2. Maus Tratos. 3. Dignidade do Animal. I. Título

21. ed. CDD 344.046

TÂMARA MIRELY SILVEIRA SILVA

DIREITO DOS ANIMAIS: UM ESTUDO DO ABANDONO NO MUNICÍPIO DE
CAMPINA GRANDE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Universidade Estadual da Paraíba.

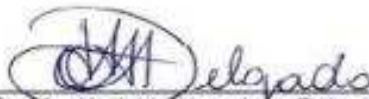
Área de concentração: Direitos Sociais

Aprovado em: 05/07/2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Me. Herleide Herculaço Delgado
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. José Flor de Medeiros Júnior
Faculdade Maurício de Nassau

Este e todo meu trabalho a causa animal, a Lola. Um Pacotinho de Amor que transformou minha vida e me fez/faz buscar ser sempre alguém melhor. Ser de frágil estrutura física, mas capaz de despertar os mais puros e sinceros sentimentos de fraternidade, solidariedade e igualdade. Que me fez entender que, independente da espécie animal a que se pertence, a dor e o sofrimento são iguais.

DEDICO

“Todos os argumentos para provar a superioridade do homem não podem quebrar essa dura realidade: no sofrimento, os animais são nossos iguais.”

(Peter Singer).

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRIA DOS DIGNIDADE DOS ANIMAIS	8
2.1 A HISTÓRIA DO DESCASO	8
3 O ANIMAL NO ORDENAMENTO PÁTRIO.....	13
4 A REALIDADE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE	18
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	25

DIREITO DOS ANIMAIS: UM ESTUDO DO ABANDONO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

Tâmara Mirely Silveira Silva¹

RESUMO

Os animais não são considerados sujeitos de direitos pelo ordenamento jurídico pátrio. O Código Civil Brasileiro dispensa um tratamento de objeto a este quando os classificamos enquanto ser movente. O direito dos animais compreende um movimento de longa data, que tem por objetivo principal a luta contra a inserção dos animais como propriedade dos seres humanos. Questiona-se a real situação da população de animais de Campina Grande. Para tanto, parte-se do pressuposto que o abandono e o descaso com os animais são uma realidade constante no município. O objetivo desse trabalho é descrever a real situação dos animais de rua do município de Campina Grande. Trata-se de uma pesquisa de campo, com abordagem qualitativa. De forma auxiliar, utiliza-se o método histórico dialético, uma vez que se entende que parcela da problemática do abandono animal é inerente ao modo produtivo de natureza excludente. Para consolidação do estudo, será feito um levantamento bibliográfico e documental. A importância deste trabalho reside no fato de contribuir para que os animais deixem de ser vistos como um direito que o homem tem sobre eles, passando a ter valores próprios, direitos próprios; sendo detentores de direitos e deveres.

PALAVRAS-CHAVE: Proteção animal. Maus tratos. Dignidade do Animal.

1 INTRODUÇÃO

Os animais não são considerados sujeitos de direitos pelo ordenamento jurídico pátrio. O Código Civil Brasileiro dispensa um tratamento de objeto a este quando os classificam enquanto ser movente. Assim, ao equiparar a coisas, o legislador não leva em consideração a capacidade racional desse ser e, tampouco, que este desenvolve sensações como dor, medo e frustração.

Sendo utilizados como meios de proteção, vestuário, alimentação e, até mesmo, como símbolo de status social, o homem historicamente dispensou um tratamento utilitarista aos animais. Ainda assim, o abandono é uma constante na realidade social. A falta de políticas públicas de controle das populações animais,

¹ Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Email: tamaramirely@hotmail.com.

aliada ao descaso de parcela da sociedade, faz com que esse seja uma das faces atuais da questão social.

O direito dos animais compreende um movimento de longa data, que tem por objetivo principal a luta contra a inserção dos animais como propriedade dos seres humanos. Para os defensores dos animais, o simples uso humanitário dos mesmos não é a solução para a problemática do sofrimento animal; busca-se, na verdade, inclusão destes no conceito de moralidade, de maneira que tenham a mesma consideração e respeito que é destinado a todos os seres humanos.

Para tanto, questiona-se a real situação da população de animais de Campina Grande. Dessa forma, parte-se do pressuposto de que o abandono e o descaso com os animais são uma realidade constante no município. Ademais, diante da falta de uma política pública efetiva de controle populacional, há um crescimento exponencial da população dos animais de rua, levando à disseminação de doenças, pragas e até mesmo um sentimento de rejeição social.

O objetivo desse trabalho é descrever a real situação dos animais de rua do município de Campina Grande. Para cumprir esse objetivo, foi escolhida a realização de uma pesquisa qualitativa de caráter exploratório. No que diz respeito aos meios de investigação, foi realizada uma pesquisa de campo por meio do método da observação direta. Assim, foram realizadas por meio da obtenção de dados de texto e de imagem e das técnicas de investigação, com posterior análise dos dados obtidos, a análise do campo investigação empírica no local onde ocorre ou ocorreu um fenômeno ou que dispõe de elementos para explicá-lo. De forma auxiliar, utiliza-se o método histórico dialético, uma vez que se entende que parcela da problemática do abandono animal é inerente ao modo produtivo de natureza excludente.

A importância deste trabalho reside no fato de contribuir para que os animais deixem de ser vistos como um direito que o homem tem sobre eles, passando a ter valores próprios, direitos próprios; sendo detentores de direito e deveres. Todavia, para que tal propósito seja alcançado, é necessária uma nova consciência da espécie humana, de solidariedade, diversidade, multiplicidade, reciprocidade; de forma a dissipar o egoísmo e autoritarismo do homem, de modo que seja harmônica a relação entre o homem e o meio ambiente, justificando-se, dessa forma, a realização deste estudo. A produção científica sobre a temática é de natureza escassa, o que contribui para a justificativa desse estudo.

2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRIA DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS

A convivência dos animais com o homem tem início já na pré-história, quando os estes eram utilizados como forma de proteger o território em que o homem vivia, dando auxílio a caças e transporte de cargas e humanos (CAETANO, 2010). Assim, surge uma relação hierarquizada que se sustenta em uma baseada na supremacia da raça humana e na utilização do animal como instrumento e meios a satisfazer as necessidades daqueles.

Tradicionalmente, a espécie humana ao longo dos anos tem submetido a natureza às suas necessidades e imposições, tendo sempre em vista o desenvolvimento econômico, o seu próprio bem-estar, alimentação e entretenimento (LIMA, 2008). Dessa forma, o bem-estar humano tornou-se justificativa para a utilização desmedida e desregulada dos animais em experimentos de laboratório, em práticas esportivas cruéis ou como instrumentos de trabalho (SINGER, 2012).

2.1 A HISTÓRIA DO DESCASO

Com o desenvolvimento da escola de Aristóteles, V a.C., a supremacia humana perante os animais fica mais evidente. Os valores antropocêntricos se estabelecem, sobretudo, pelo homem ser dotado da habilidade da fala e, portanto, seria um reconhecimento natural de uma possível supremacia. Ou seja, ainda que este filósofo reconheça que o homem é também um animal em sua natureza, a fala é o critério que identifica a superioridade. Assim, o autor afirma:

[...] o homem é por natureza uma animal social, e que é por natureza e não por mero acidente, não fizesse parte de cidade alguma, seria desprezível ou estaria acima da humanidade [...] Agora é evidente que o homem, muito mais que a abelha ou outro animal gregário, é um animal social. Como costumamos dizer, a natureza não faz nada sem um propósito, e o homem é o único entre os animais que tem o dom da fala. Na verdade, a simples voz pode indicar a dor e o prazer, os outros animais a possuem (sua natureza foi desenvolvida somente até o ponto de ter sensações do que é doloroso ou agradável e externá-las entre si), mas a fala tem a finalidade de indicar o conveniente e o nocivo, e portanto também o justo e o injusto; a característica específica do homem em comparação com os outros animais é que somente ele tem o sentimento do bem e do mal, do justo e do injusto e de outras qualidades morais, e é a comunidade de seres com tal sentimento que constitui a família e a cidade. (ARISTÓTELES, 1985, p. 1235)

Logo, a supremacia do homem em relação se justificaria diante de ser o único ser capaz de desenvolver sentimentos e, por consequência, a capacidade de desenvolver uma consciência de moralidade e justiça. Todavia, a realidade é que o ser humano se ajusta de forma criativa no meio com o objetivo de satisfazer as principais necessidades do momento, a partir do que esse ambiente tem como possibilidades (PERLS, HEFFERLINE & GOODMAN, 1997).

A verdade é que a construção antropocêntrica do homem se estabelece a partir de que o homem se coloca como a referência absoluta e estabelece uma relação de poder em relação à natureza. Para Milaré (2015), é considerando-se o centro de tudo que o homem se distancia de sua essência animal e se coloca em patamar de dono. Assim, dispõe o autor:

Mesmo considerando-se “centro”, o Homem distancia-se dos demais seres e, de certa maneira, posta-se diante deles em atitude de superioridade absoluta, abertamente antagônica. Surgem assim as relações equivocadas (para não chamá-las às vezes perversas) de dominador x dominado, de razão x matéria, de absoluto x relativo, de finalidade última x instrumentalidade banal destituída de valor próprio (MILARÉ, 2017, p. 97).

Durante o Império Romano, era comum a realização de festivais com a participação de animais cuja finalidade era a diversão da população. Os espetáculos, na realidade, eram cenários para a barbárie e pela violência da humanidade contra aqueles que eram subjugados e utilizados como símbolos de ostentação e em lutas bárbaras (CHALFUN, 2018). Assim, homens e animais eram postos a lutar por suas vidas:

Na Roma antiga, os gladiadores no Coliseu de Roma ofereciam um espetáculo sangrento ao público, prisioneiros, escravos, homens bárbaros, lutavam entre si, e com animais selvagens. Oferecendo através de lutas sanguinárias, diversão e questionável forma de lazer, cristãos eram oferecidos às feras, em Circos e Arenas os animais juntamente com o homem ofereciam divertimento através de espetáculos sangrentos e cruéis, de luta e morte. (CHALFUN, 2018, pp. 1-2).

O costume de aprisionar e de exibir animais selvagens e exóticos à guisa de troféus, também era prática comum no século XV (LEVAI, 2004). Além da utilização como força motriz e matéria prima, neste período desenvolveu-se uma espécie de turismo de caça que era símbolo de ostentação e poder perante a sociedade. O

sofrimento dos animais era a base para o desenvolvimento de várias atividades econômicas. Neste sentido dispõe Chalfun (2018):

Expedições organizadas para capturar animais exóticos eram freqüentes, animais eram aprisionados e transportados em porões de forma precária por navegações, de modo que muitos não sobreviviam ao cativeiro e aos maus tratos, tudo para serem exibidos, utilizados como forma de ostentação, ornamentação pelas cortes, ou mesmo utilizados em circos que proliferavam aos montes e espetáculos (CHALFUN, 2018, p. 4).

Inserido nessa realidade social, Descartes, através da aplicação do método cartesiano, busca fazer uma análise ontológica entre a máquina, o animal e o homem. Para este, os animais são meros autômatos mecânicos, desprovidos de pensamento e de experiências sensoriais, ou seja, ao negar aos animais a habilidade de sensação e de juízo de sensação, nega que estes sejam capazes de sofrer e, principalmente, de expressar sofrimento. Neste sentido, afirma que:

[...] aqueles que me objetam afirmam que não acreditam que o modo como os animais funcionam possa ser explicado por meios mecânicos sem recurso a qualquer sensação, vida ou alma. Tomo isso como querendo dizer sem recurso a pensamento; pois aceito que os animais têm o que comumente se chama de "vida" e uma alma corpórea e sensação orgânica (...) (DESCARTES, 2004, p. 96).

Logo, para o autor, estabelece ao homem uma superioridade que se situa na capacidade de pensar. Posto que, essa especialidade é uma aptidão conferida tão somente aos seres humanos.

Com o advento da corrente filosófica contratualista, foi conferido ao animal um status de propriedade. Para este autor, a pessoa é termo forense reservado para as ações e seus méritos; pertence, pois, somente aos agentes inteligentes e que sejam capazes de conceber uma lei, e de felicidade e infortúnio (LOCKE, 1986). Ou seja, a distinção entre homem e propriedade é a capacidade racional de buscar a felicidade.

Ademais, a forma física do ser humano, por si só, já lhe torna hierarquicamente melhor do que qualquer outro animal. Para justificar tal hierarquia, o autor faz a seguinte comparação:

Estou seguro de que qualquer homem que visse uma criatura feita e formada como ele, ainda quando não houvesse ela dado sinais de que possuía mais razão que um gato ou um papagaio, não deixaria de chamá-la homem; da mesma forma, quando escutasse um gato

ou papagaio raciocinar, discursar ou filosofar, não lhes chamaria de modo diverso que não gato e papagaio, nem lhes tomaria por outra coisa que não gato e papagaio; do primeiro, diria que é um homem irracional; dos segundos, diria que são um gato e um papagaio racionais e muito inteligentes (LOCKE, 1986, p. 316).

Outro aspecto é que todo homem nasce com dois direitos básicos: primeiro, o direito à liberdade para a pessoa, sobre a qual ninguém mais goza de poder, cabendo só a ele próprio dispor dela livremente (LOCKE, 2003). Logo, como ao animal cabe tão somente a classificação de propriedade, qualquer que seja o tratamento dispensado ao homem a este é legal e legítimo.

Entre o medo e endeusamento, o descaso e o altar, a crueldade e a benevolência, entre ser caça e caçador, ou seja, entre atitudes que supunham um comportamento de propriedade irrestrita às atitudes de proteção (ALBUQUERQUE & MEDEIROS, 2013). Com o surgimento do movimento designado de iluminismo, desenvolve-se uma sensibilidade ao tratamento dispensado aos animais. Destaca-se a crítica de Voltaire (2002) àqueles que subestimavam a importância e a capacidade animal:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! (...) Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objectivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição. (VOLTAIRE, 2002, p. 232).

O período conhecido como a Era das Revoluções, também possibilitou a reflexão sobre a suposta supremacia humana perante os animais. Se até então, a capacidade de ter sensações era utilizada como aspecto que validava uma coisificação do animal, neste período, será justamente o elemento que qualificará os discursos de defesa de garantia àqueles.

Além disto, neste momento histórico, se intensificam o questionamento sobre a moralidade da escravidão. Diante dos ideais de difundidos pela Revolução

Francesa, essa forma de exploração do homem será questionada. Utilizando-se de tais críticas, Bentham (2011), jurista expoente da corrente do Direito Utilitarista, faz a seguinte reflexão:

Chegará o dia em que o restante da criação vai adquirir aqueles direitos que nunca poderiam ter sido tirados deles senão pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é motivo para que um ser seja abandonado, irreparavelmente, aos caprichos de um torturador. É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do os sacrum são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha insuperável? A faculdade da razão, ou talvez, a capacidade de falar? Mas, para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adultos são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria o fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas sim se são passíveis de sofrimento (BENTHAM, 2011, p. 240).

O século XIX também é marcado pela eclosão do pensamento racionalista. Conforme Singer (2013), a grande contribuição dessa aceção é afirmação categórica de Darwin de que não há grandes diferenças entre homens e animais, pois demonstram os mesmos sentimentos de dor, prazer, felicidade entre outros.

É importante ressaltar que neste período que surgem os primeiros movimentos sociais que buscam a proteção dos animais, exemplo: a Society for de Preservation of Cruelty to Animals, na Inglaterra, em 1824, e Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra Animais, criada em 1866, nos Estados Unidos (ALMEIDA, 2011).

Após o trágico episódio do Cachorro Marrom, morte em praça pública por estudantes de Medicina, o Reino Unido edita sua primeira norma de tutela ao animal em 1911 (SINGER, 2012). Trata-se de um notório marco para o avanço da normatização da tutela animal.

Se, conforme Arendt (1979), os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução, a conquista dos direitos e do reconhecimento da dignidade animal se faz a partir de um esforço ainda maior, posto que, o real sujeito do direito não dispõe dos meios de articulação para a organização de sua luta. Logo, depende necessariamente da articulação dos movimentos por terceiros.

Lembra Regan (2016), os animais são sujeitos de uma vida, o que significa dizer que possuem direito a sua própria vida, e não aquela que lhes é imposta ou que se julga conveniente, devem ser respeitados em sua essência. Ademais, a relação de dependência dos homens com os animais contribuiu conseqüentemente para a formação de vínculos de afeto, no qual o animal em alguns casos enquadra-se até como membro da família, como também contribuiu para a evolução de questões éticas relacionadas a esses seres (LIMA, 2008).

Os animais, que foram por muito tempo excluídos da esfera moral humana, sendo vistos como objetos, passaram a ser vistos por alguns como seres sensíveis e possuidores de interesses, de maneira que estas questões morais tem ganhado desenvolvimento, não apenas no campo filosófico, mas alcançando também o âmbito jurídico (CAMPELLO & SANTIAGO, 2016).

Lembra Jesus (2018) que:

O fato de o Homem ser um fim em si mesmo não o autoriza a utilizar livremente os meios, de acordo com o seu simples desejo e sem se ater ao imperativo categórico. A razão não é um cheque em branco: ela obriga o ser racional a buscar um princípio universalizável que justifique sua conduta (JESUS, 2018, p.183).

Apesar dos direitos que lhes foram conferidos, há muita resistência por parte da sociedade em reconhecê-los. A cultura enraizada no pensamento antropocêntrico adota os animais como coisas, meros objetos de direito, não reconhecendo seus valores próprios; sendo tratados ainda como objetos de pesquisa médica e científica, entretenimento, alimentação, esportes e vestuário (SINGER, 2012).

No Brasil e no resto do mundo, milhões de animais são agredidos pelo homem, sendo tratados com desprezo e crueldade. Desde os tempos mais remotos, os seres humanos convivem com animais não humanos, vendo-se com superioridade e buscando apenas interesses próprios, os escravizando das mais variadas formas. Porém, nos dias atuais, é de grande importância que esta visão retrógrada de que os animais vivem apenas para servir ao homem seja dissipada (LIMA, 2014).

3 O ANIMAL NO ORDENAMENTO PÁTRIO

A priori, cumpre esclarecermos que a ciência do Direito não é estática frente às transformações sociais e econômicas que o mundo vem enfrentado, sendo uma ciência dinâmica. Dessa forma, também acontece com as relações de trabalho, posto que acompanham o momento social e econômico vivenciado pelo país ou mesmo pelo mundo. Neste sentido, Engels & Marx (2003) afirmam que,

História não faz nada, ela “não possui uma enorme riqueza”, ela não “luta as lutas”! É antes quem faz, possui a luta, tudo; não é a “História” quem usa o homem como meio para realizar seus fins (...). Ela não é senão a atividade do homem que persegue seus fins. (ENGELS & MARX, 2003, p.17).

Lembra Pachukanis (2017) que o Direito é forma central do modo de produção capitalista. Uma análise crítica da efetividade das normas de direitos humanos deve estar em conjunto com o processo de exclusão social que é, não apenas consequência, mas característica fundamental do desenvolvimento capitalista. Desta forma, ao tutelar os animais, o ordenamento está respondendo uma necessidade também econômica.

A riqueza da sociedade capitalista assume forma de uma enorme coleção de mercadorias, também a sociedade se apresenta como uma grande cadeia ininterrupta de relações jurídicas (PACHUKANIS, 2017). A construção da tutela jurídica da proteção animal ocorrerá conforme as necessidades do sistema capital, ou seja, as normas são ampliadas e flexibilizadas para satisfazer o fim da acumulação do capital.

É bastante óbvio que a lógica dos conceitos jurídicos corresponde à lógica das relações sociais da sociedade de produção mercantil, e é precisamente nelas, nessas relações, e não nas resoluções das autoridades, que vale a pena procurar as raízes do sistema do direito privado. Contudo, a lógica das relações de poder e submissão cabe apenas em parte no sistema dos conceitos jurídicos. Por isso, o conceito jurídico de Estado nunca poderá ser uma teoria, mas permanecerá sempre como uma deformação ideológica dos fatos. (PACHUKANIS, 2017, p. 106).

O direito dos animais compreende um movimento de longa data, que tem por objetivo principal a luta contra a inserção dos animais como propriedade dos seres humanos. Para os defensores dos animais o simples uso humanitário dos mesmos não é a solução para a problemática do sofrimento animal; busca-se, na verdade,

inclusão dos mesmos no conceito de moralidade, de maneira que tenham a mesma consideração e respeito que é destinado a todos os seres humanos (TINNA, 2008).

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o primeiro registro de uma norma destinada à proteção animais de quaisquer abusos ou crueldade, foi o Código de Posturas, de 06 de outubro de 1886, do Município de São Paulo, em que o artigo 220 previa que os cocheiros, condutores de carroça, estavam proibidos de maltratar animais por meio de castigos bárbaros e imoderados, prevendo a sanção de multa (TINNA, 2008).

O antigo Código, o Código de Defesa dos Animais, Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934, concebia aos animais para além dos bens materiais. Assim, em seu art. 1º, estabelecia que todos os animais, existentes no País, são tutelados do Estado. Ou seja, o legislador reconhecia a vulnerabilidade destes seres e o dever do zelo estatal.

Assim, no seu art. 2º, estabelecia a multa e assistência em Juízo aos animais:

Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquentes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber. § 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas. § 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade. § 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais. (BRASIL, 1934, p. 01).

Com a revogação do referido Código, em 1991, o disciplinamento penal especial sobre os crimes contra animais passou a ser regido pela Lei nº 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Todavia, o referido decreto priorizou a tutela dos animais silvestres, nativos e em rota migratória de migração, e relegando a um plano secundário os animais considerados domesticados pelo homem. Assim, em seu art. 29, promulga que:

Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas: I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida; II - quem

modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural (...) (BRASIL, 1998, p. 01).

Aos demais animais, é dispensado o tratamento quando da prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais. Neste caso, fixou uma sanção penal de detenção, de três meses a um ano, e multa (art. 32).

Ainda que de forma rudimentar, a criminalização dos maus tratos figura em consonância com a CRFB/88, art. 225, que dispõe sobre as normas de direito ambiental. Assim, estabelece:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988, p. 01).

Todavia, os animais silvestres, para serem protegidos, são vistos como propriedade do Estado, de sorte que utilizar um animal é ilícito não em virtude dos interesses do animal, mas dos direitos da coletividade (JESUS, 2018). Ainda assim, o Código Penal de 1940 (CP/40) estabelece de forma suplementar também a tutela aos animais silvestres quando, no art. 180, criminaliza a receptação animal.

Assim, o legislador criou vários mecanismos de tutela aos animais silvestres, todavia, aos animais considerados domesticados dispensou uma redução secundária e, por vezes esquecida. Lembra Regan (2005)

O sofrimento físico e psíquico de um sujeito autônomo não é maior nem menor do que o sofrimento de um ser não autônomo, em uma situação semelhantes.(...) Os animais são “sujeitos de uma vida”, assim como todos nós, muito embora nossa vida seja muito mais rica, em termos de experiências, do que as deles. Mas ser “sujeito de uma vida” significa ser “um único alguém, não uma coisa substituível” (REGAN, 2005, p. 83).

Os animais, de todas as espécies, são possuidores de direitos inatos, além dos conferidos por lei; possuindo direito à defesa de sua vida, integridade física e ao não sofrimento. Deve-se ter em mente que os animais são seres sencientes, e como tal, são capazes de sentir prazer e dor, sendo, portanto merecedores de igual consideração, comparando-se à espécie humana (KURATOMI, 2011). Entretanto, o Código Civil de 2002, (CC/02), em seu art. 82, dispensa aos animais o tratamento de bens móveis, na categoria de ser semoventes. Portanto, coisas passíveis de negociação e, inclusive, a penhora.

Ademais, o legislador estabelece os limites da ação humana, ou seja, tutela os animais de eventuais abusos de direito e é omissos em seu dever de tutelar a todos os animais o direito à uma vida digna. O gozo de um conjunto de mínimo existencial é algo inerente a todo ser vivo e não apenas ao indivíduo. Neste sentido, Rodrigues:

A vida é valiosa independentemente das aptidões e pertinências do ser vivo. Não se trata de somente evitar a morte dos animais, mas dar oportunidade para nascerem e permanecerem protegidos. A gratidão e o sentimento de solidariedade para com os animais devem ser valores relevantes na vida do ser humano. (RODRIGUES, 2002, p.55).

Lembra Levai (2004), que os deveres humanos de piedade, benevolência e solicitude em relação às demais criaturas vivas, enfim, levam ao reconhecimento de uma modalidade ética que visa à realização do justo. Desta forma, a observação de uma dignidade animal é, por seu fim, a aproximação do Direito com seu fim de justiça social. Assim,

O clamor social refletido nas inúmeras manifestações ocorridas no mundo todo, deixa claro a necessidade emergencial de acabar com esse círculo vicioso que contribui para a impunidade do agressor. A violência contra os animais mina e deflagra a insegurança e o mal-estar da vida urbana das cidades brasileiras. É preciso conter qualquer tipo de comportamento violento que prejudica o convívio harmonioso entre as pessoas e os animais. (BRASIL, 2016, p. 02).

Atualmente, tramita no Congresso o Projeto de Lei n.º 4.564/2016, cujo objetivo é criminalizar os maus tratos contra os animais. Segundo o art. 2º deste, o abandono animais será como:

Entende-se por maus tratos: I – o abandono; II - o espancamento; III – o uso indevido ou excessivo de força; IV–mutilar órgãos ou membros; V –machucar ou causar lesões; VI – golpear involuntariamente; VII - açoitar ou castigar; VIII – envenenar; IX - deixar o animal sem água e/ou comida por mais de dia; X – deixar o animal preso em espaço que lhes obstem a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; XI–deixar o animal em local insalubre ou perigoso; XII – privar de assistência veterinária o cão doente, ferido, atropelado, impossibilitado de andar e/ou comer; XIII – sujeitar o animal a confinamento e isolamento contínuos; XIV - deixar o animal preso, sem condições de se proteger do sol e da chuva; XV – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços; XVI – expor, nos locais de venda, por mais de 12 horas, animais, sem a devida limpeza, privando os de alimento e água. (BRASIL, 2016, p. 01).

O referido projeto é fruto da articulação de diversos seguimentos da sociedade e, principalmente, das cobranças de grupos que atuam diretamente com o resgate de animais em situação de risco. Por fim, ressalta que no Brasil ainda não há uma Lei Federal que discipline a matéria.

4 A REALIDADE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

Não existe estimativa exata da quantidade de animais que estão em estado de abandono no município de Campina Grande. Todavia, uma simples observação direta nos permitiu analisar que são inúmeros os casos, principalmente os de animais considerados sem raça definida.

Assim, na cidade Campina Grande observa-se uma precariedade com relação ao tratamento fornecido aos animais. Atualmente, a prefeitura disponibiliza um centro de controle de zoonoses que abriga em torno de mil e quinhentos animais, apresentando péssimas condições de infraestrutura.

Apesar de ser uma instituição mantida oficialmente pelo poder público, o centro de zoonoses faz campanhas diversas para arrecadação de materiais básicos, que incluem material de limpeza, higiênicos e de cuidados relacionados à saúde dos animais, como medicamentos e materiais para uso cirúrgico, sendo necessário também adquirir materiais que permitam a segurança dos cuidadores dos animais. Além disso, são comuns os pedidos de alimentos, que incluem a realização de campanhas em redes sociais com o objetivo de adquirir ração.

Dentro dos animais abrigados pelo zoonoses, a grande maioria é composta por felinos, que ao adentrar na instituição enfrentam um processo de triagem, através do qual são medicados, no caso de doenças encontradas, e posteriormente castrados. Em segundo maior número, encontra-se a população de cães, e em menor quantidade encontram-se os animais de grande porte como cavalos e jumentos. As aves quando recolhidas são direcionadas ao IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis), não ficando no centro de zoonoses.

A principal forma através da qual os animais são acolhidos pelo zoonoses se dá por meio de resgates, muitas vezes em parceria pelo corpo de bombeiros local, de animais que estão em situações de risco e abandono. A outra forma acontece por meio da entrega em loco de animais que apresentam um perfil específico, sendo em regra filhotes de até dois meses ou animais já idosos. No caso específico dos animais idosos, a entrega está caracterizada por verdadeiro abandono, devido ao fato desses animais apresentarem saúde precária, necessitam de cuidados específicos que por muitas vezes os antigos donos não estão dispostos a fornecer. No caso específico dos filhotes, muitas vezes chegam arremessados no local, não sendo entregues de maneira formal. No que diz respeito aos animais de grande porte, o abandono encontra-se vinculado com a falta de utilidade funcional de tração, não sendo mais útil para seu dono. Tais animais foram utilizados durante muito tempo como instrumento de trabalho para carroceiros e vaqueiros.

O centro de zoonoses disponibiliza castração e atendimento veterinário de forma gratuita para a população de baixa renda que recebe algum tipo de benefício social pelo governo. Ademais, é comum que este órgão municipal promova pontuais ações de vermifugação e vacinação aos animais em situação de rua. Tal como, convoque a população para ações internas de limpeza dos animais abrigados.

No município de Campina Grande, não encontramos organizações não governamentais formais, uma vez que devido a burocracia para a constituição das mesmas é feita uma opção pela constituição de associações que em regra não recebem nenhum tipo de auxílio governamental. Mantém-se por meio de doações e através de trabalhos voluntários.

O número de associações é caracterizado por ser indefinido, e apesar de ter sido feito contato com o centro de zoonoses, a secretaria municipal de meio ambiente, a comissão de direitos humanos da OAB, como também várias clínicas

veterinárias, não existe um número específico de quantas associações encontram-se presentes em Campina Grande. As associações nas quais foi obtido contato encontram-se em estado de superlotação, algumas delas relatando a necessidade de limitar a oferta de alimentos aos animais. No que diz respeito ao atendimento veterinário, o mesmo acontece de maneira voluntária por parte de profissionais que se candidatam para tal.

Foi possível identificar oito associações, que são elas: Adota Campina, Clube 4 Patas, Anjos de Patas, Clube PetLove, NEPA, Bem Estar Animal, GAPA e A4. São associações que apresentam o perfil de acolhimento de animais de forma semelhante ao centro de zoonoses, mas devido ao número de ofertas e grande demanda, tais associações preferem manter a localização em anonimato.

Os índices de resgate e abandono se configuram com maior intensidade durante o período dos festejos juninos e das férias escolares. Observou-se remessas de animais por diferentes motivos, estando os juninos ligados a resgate de animais oriundos de fugas, os quais não são apenas sem raça definida, sendo comum inclusive o resgate de animais com raça definida. Os resgates que ocorrem durante os meses de férias, janeiro e fevereiro, estão ligados a animais os quais seus donos os deixam nas ruas para que possam viajar sem eles.

No caso da ONG A4, há hoje uma população em torno de 500 animais, sendo a maioria felina. Recebe doações em dinheiro, rações, produtos de limpeza e se estabelece em um terreno cedido para a sua instalação. Para além das dificuldades financeiras e estruturais, é comum que a população circunvizinha faça denúncias ao ministério público, com reclamações referentes ao barulho e ao odor desagradável. Outro problema enfrentado pela ONG é a existência de disputa de território pelos animais, que são numerosos e encontram-se em espaços reduzidos para disputa.

Existe outro tipo de intervenção social cujo objetivo é reduzir os reflexos da questão social animal. Tal intervenção se faz por meio do trabalho pontual das protetoras e cuidadoras, que são pessoas físicas que atuam diretamente com o resgate e acolhimento de animais em situação de risco. A protetora é a pessoa que faz o resgate dos animais e fica com os mesmos em sua casa por um tempo indeterminado ou permanentemente, fazendo com que muitas vezes fiquem superlotadas de animais. As cuidadoras são pessoas que oferecem lares temporários a animais em situações de risco ou participam do resgate, não ficando com estes animais em definitivo, e muitas vezes os devolvem para as ruas.

No que se refere ao perfil das protetoras, o trabalho geralmente é realizado por mulheres, sendo pouca a atuação masculina. De forma igual às ONGs, as mesmas sofrem pressões por parte das comunidades vizinhas referentes ao barulho e odor, e também necessitam e vivem por meio de campanhas de doação.

É comum que protetoras e ONGS trabalhem de forma conjunta durante o resgate e na promoção de feiras para adoção, as quais ocorrem em locais de grande circulação de pessoas, como hipermercados, parques e praças públicas. Nestas ocasiões são colocados para adoção animais de todas as faixas etárias e muitas vezes, para promover a adoção, é garantida a castração e a vermifugação.

No que tange as protetoras, o número de animais é variável. Observou-se casos em que uma única protetora tinha em sua tutela aproximadamente 250 animais. Outro aspecto é que muitos dos acolhidos estão em situação de enfermidades decorrentes de complicações de desnutrição e doenças provenientes de parasitas e fungos.

Percebeu-se que as protetoras possuem grande dificuldade de acesso ao Centro de Zoonoses e, por vezes, tendo que recorrer a clínicas veterinárias. Os casos são caracterizados em sua maioria como graves, possuindo elevados custos de tratamento.

O governo da Paraíba, recentemente, lançou uma campanha para castração com o intuito de beneficiar as protetoras. O projeto promete ações de políticas públicas com as ONGS com o objetivo de reduzir a população de animais abandonados (PARAÍBA, 2018). A princípio, o programa se destina a atender a demanda de protetoras com elevados números de animais em sua guarda (PARAÍBA, 2018).

Por fim, o acesso particular das clínicas veterinárias apresenta elevado custo, dispondo de UTI, sendo poucas as que funcionam por 24 horas. Algumas delas necessitam de atendimentos numerosos e com reduzido pessoal para se manter, de maneira que constam apenas de um veterinário, um técnico veterinário e um atendente, o que de forma consequente prejudica o tratamento do animal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante muito tempo o ser humano carrega uma visão distorcida sobre os animais, acreditando serem seres de total superioridade com relação as demais criaturas do planeta. Com tudo, tal pensamento tem começado a se modificar com o passar do tempo, ainda que lentamente. Hoje em dia é comum encontrar pessoas que estejam preocupadas com o bem-estar dos animais. Fato este que se torna cada vez mais visível, tendo em vista que o numero de associações protetoras e legislações favoráveis aos direitos destes seres estão crescendo.

Ainda existem aqueles que mantêm a ideia de superioridade da humanidade, não respeitando as normas impostas pelas próprias leis presentes no país. Tendo em vista seu próprio bem-estar, o homem continua transgredindo leis, matando ou maltratando animais, utilizando deles como escravos, e submentendo-os a estados críticos de saúde.

Atrelado a isto, tem-se o fato de um disciplinamento legal sobre a temática, fazendo com que aquele que comete abandono e agressão aos animais não tenha uma punição efetiva por sua prática delituosa. Assim, a conduta acaba passando despercebida pelo Estado e, por muitas vezes, naturalizada por parcela da sociedade.

No que tange ao Município de Campina Grande, tem-se que não há uma política efetiva da garantia aos direitos dos animais, inclusive daqueles que estão em situação de tutela do Estado através da atuação do Centro de Zoonoses. Percebeu-se que, ainda que tenha passado por uma recente reforma, o referido órgão detém de sérios problemas estruturais e de superlotação e, portanto, sem as reais condições para a promoção do bem-estar dos animais.

Ademais, diante da crescente e descontrolada taxa de animais em situação de rua e dos frequentes casos de abandono, a infraestrutura e os recursos de pessoal destinado ao Zoonoses não comporta a demanda, fazendo com que segmentos da população se mobilizem na criação de práticas de intervenção que se concretizam de forma paliativa e sem de fato resolver a questão social animal.

As associações, por sua vez, apresentam problemas semelhantes aos encontrados no Centro de Zoonoses com um agravante de não dispor de auxílio governamental para suas ações. Assim, dependem necessariamente da benesse da sociedade para que continuem suas atividades.

Por fim, o trabalho das protetoras mostrou-se ser o um dos mais árduos, posto que, em regra, estas não contam com ajuda do Estado ou de terceiros em sua

atuação de resgate, pagamentos de custos com ambientes e veterinários e, até mesmo, para aquisição da alimentação. Ademais, os protetores que trazem para si uma responsabilidade que a primórdio seria do Estado, ainda sofrem fortes críticas oriundas da incompreensão de parcela da população que não compreendem a importância desta intervenção social.

ABSTRACT

Animals are not considered subjects of rights under the national legal order. The Brazilian Civil Code dispenses an object treatment to this when classifying them while being moving. Animal rights comprise a long-standing movement, which has as its main objective the fight against the insertion of animals as the property of human beings. The real situation of the animal population of Campina Grande is questioned. Therefore, it is assumed that abandonment and neglect with animals are a constant reality in the municipality. The objective of this work is to describe the real situation of the street animals of the municipality of Campina Grande. This is a field research with a qualitative approach. In an auxiliary way, the dialectical historical method is used, since it is understood that part of the problem of animal abandonment is inherent to the productive mode of excluding nature. To consolidate the study will be a bibliographical and documentary survey. The importance of this work lies in the fact that it contributes to the fact that animals are no longer seen as a right that man has over them, to have their own values, their own rights; being holders of rights and duties.

KEYWORDS: Animal protection. Mistreatment. Dignity of the Animal.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, L.; MEDEIROS, F. L. F.. Constituição e animais não-humanos: um impacto no direito contemporâneo. In: SOUZA, M. C. S. A.; FIORILLO, C. A. P.; YOSHIDA, Y. M. **Sociedade Global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do Direito na contemporaneidade**. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

ALMEIDA, E. H. P. **Maus tratos contra animais**. Barbacena: EDUNIPAC, 2011.

ARENDT, H. **As Origens do Totalitarismo**. Rio de Janeiro: Raposo, 1979.

ARISTÓTELES. **Política**, L.1. Brasília: EDUNB, 1985.

BENTHAM, J. **Introdução aos princípios da moral e da legislação**. Lisboa: Dinalivros, 2011.

BRASIL, Senado Federal. **Código Civil de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. **Código penal de 1940**. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2018.

_____, Senado Federal. Decreto-Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 25 mar. de 2018.

_____. Decreto-Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, de 10 de julho de 1934. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 25 mar. de 2018.

_____. Projeto de Lei n.º 4.564, de 2016. define a conduta de maus tratos praticada contra os animais e estabelece punição. **Diário Oficial da República da**

União, Brasília, 2016. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1441364.pdf>. Acesso em: 03 de mar. 2018.

CAETANO, E. C. S. **As contribuições da TAA- Terapia Assistida por Animais**. Criciúma: EDUNESC, 2010.

CAMPELLO, L. G. B.; SANTIAGO, M. R. **Direito ambiental globalização e sustentabilidade**. São Paulo: FEPODI, 2016.

CHALFUN, M. **Animais, manifestações culturais e entretenimento lazer ou sofrimento?**. Disponível em:
<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/animaismanifestaesulturaiseentretenmentolazerousofrimento.pdf>. Acesso em: 15 de jan. 2018.

DESCARTES, R. **Discurso do método**, 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ENGELS, F.; MARX, K. **A sagrada família**. São Paulo: Boitempo, 2003

IAMAMOTO, M. V. **Serviço social: direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.

JESUS, C. F. R. **O animal não-humano: sujeito ou objeto de direito?**. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/diversitas/article/view/120584>. Acesso em: 15 de jan. de 2018.

KURATOMI, V. A. **Os animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília, EDFAJS, 2011.

LEVAI, L. F. **Direito dos Animais**, 2º ed. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

LIMA, P. S. **Maus tratos contra animais**. Curitiba: EDUNIT, 2014.

LIMA, R. **Direito dos animais: aspectos históricos, éticos e jurídicos**. barretos: EDUNIFEB, 2008.

LOCKE, J. **Ensayo sobre el entendimiento humano**. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

_____. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

MEDEIROS, F. L. F. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção**. Florianópolis: EDUFSC, 2009.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência**, 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PARAÍBA. **Governo discute com ONG's controle de natalidade de cães e gatos**. <http://paraiba.pb.gov.br/governo-discute-com-ongs-controle-de-natalidade-de-caes-e-gatos/>. Acesso em: 15 de mai. de 2018.

PEREGRINO, M. **Trajetórias desiguais: um estudo sobre os processos de escolarização pública de jovens pobres**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

PERLS, F.; HEFFERLINE, R.; GOODMAN, P. **Gestalt-Terapia**. São Paulo: Summus, 1997.

SINGER, P. **Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

REGAN, T. **En defensa de los derechos de los animales**. Ciudad del Mexico : Fondo de Cultura Económica, 2016.

RODRIGUES, D. T. **O direito e os animais. Uma abordagem ética, filosófica e normativa**, 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2004.

VOLTAIRE. **Dicionário filosófico**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

TINNA, C. **A legislação brasileira em relação aos direitos dos animais**.

Disponível em: <http://www.portalnossomundo.com/site/direito/a-legislacao-brasileira-em-relacao-aos-direitos-dos-animais.html>. Acesso em: 20 de mai. de 2017.